

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Aos 16 de julho de 1992
faço estes autos conclusos ao Exmo.
Sr. Juiz Vice-Presidente

Dir. Sec. Sub-sec. da 1.ª Seção

Vistos,

O Ministério Público Federal insurge-se contra ato judicial da MMª Juíza Federal da 2ª Vara de Mato Grosso do Sul que concedeu liminar nos autos de medida cautelar, assegurando aos requerentes a manutenção das suas posses, suspendendo os trabalhos de demarcação da área indígena, até o deslinde da controvérsia.

Alega, em síntese, que:

- a) não foi intimado dos atos processuais, causando em consequência, a nulidade do processo;
- b) a medida cautelar proposta nada mais é que uma ação possessória disfarçada, infringindo-se o art. 19, § 2º da Lei 6001/73, que não admite rito especial, devendo ser processada como ação petitória ou demarcatória, não cabendo concessão de liminares.

Requer resumidamente que:

- a) seja concedida suspensão da liminar; ou
- b) se dê efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e,
- c) finalmente, a decretação da nulidade de todo o processo, em face da falta de intimação dos atos praticados naquela ação.

Os autos foram distribuídos ao MM. Juiz Relator - Doutor PEDRO ROTTA que determinou a vinda das informações e após examinaria o pedido de liminar.

Às fls. 144/146, a MMª Juíza Impetrada informou - que a não intimação do Ministério Público Federal não enseja nulidade, formalizando a notificação da União Federal

FUNAI, nos termos do art. 63 do Estatuto do Índio.

Informou ainda que o art. 19, § 2º da Lei nº 6001/73, restringe o controle da legalidade dos atos administrativos, ferindo frontalmente o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Em face das férias coletivas do Tribunal, estes autos foram por mim conhecidos, em virtude da petição do Ministério Público Federal (fls. 149/156) que pede, com a máxima urgência, o exame da liminar a ser apreciada.

DECIDO

Somente em casos excepcionalíssimos há de se conferir efeito suspensivo a recurso que por lei não o tem:

- é o caso destes autos.

As atribuições cometidas ao Ministério Público Federal, como preceitua a Carta Magna, são de duas ordens: uma diz respeito a representação judicial da União e outra quanto ao exercício da atividade típica.

O Ministério Público Federal tem a função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da Constituição Federal) e sua intervenção é obrigatória em todos os atos do processo, como preceitua o art. 232, da Magna Carta, *in verbis*:

"Art. 232: Os índios, suas comunidades e organizações - são partes para ingressar em Juízo em defesa de seus direitos e interesses, *intervindo* o Ministério Público em todos os atos do processo."

O que não foi observado pela MMª Juíza 'Impetrada.

Outro ponto a ser abordado e sem entrar no mérito da demanda, por tratar-se de LIMINAR, são os pressupostos ensejadores de sua concessão.

Há evidente *periculum in mora*, pelos documentos acostados aos autos (fls. 152/153), relacionado com o estado de tensão existente na área em litígio, podendo evoluir para situações trágicas e desastrosas, gerando conflito entre os indígenas e os requerentes da medida cautelar.

Por tais razões, concedo a liminar para dar - efeito suspensivo ao despacho agravado (fl. 80/97) até final decisão deste mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo Impetrado.
Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.

142.

I.

São Paulo, 20 de julho de 1992.



AMÉRICO LACOMBE

Juiz Presidente em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



PROCESSO Nº 92.03.13528-9

Vistos,

Aos 20 de julho p.p. (segunda-feira), concedi liminar para dar efeito suspensivo ao despacho proferido pela MMª Juíza Federal da 2ª Vara de Mato Grosso do Sul, até decisão final do presente writ.

O despacho agravado tinha por finalidade assegurar aos autores da medida cautelar, lá interposta, a manutenção na posse da área em litígio, suspensão dos trabalhos de demarcação administrativa, até o final da controvérsia.

Os documentos trazidos à colação pelo Ministério Público Federal, inclusive com fotos, abaixo assinados, de índios (fls. 152/153), demonstravam situações trágicas, com um possível conflito entre os indígenas e os autores da cautelar, além da parte processual, onde alega o Ministério Público Federal nulidade da ação por não ter sido intimado do despacho.

Aos 24 de julho (sexta-feira), os litisconsortes passivos necessários, autores da cautelar, trazem à colação, inúmeros documentos requerendo a reconsideração da liminar, alegando, em síntese, que:

a) a liminar concedida é nula por falta de intimação dos litisconsortes, cerceando o direito de defesa dos petionários;

b) em não existindo tensão, naquela área, que se mantenha o equilíbrio inicial da demanda.

DECIDO:

O despacho ora atacado determinou que se comunicasse à MMª Juíza Impetrada como também a citação dos litisconsortes (fls. 158).

Não podem os recorrentes alegarem nulidade processual porque tomaram conhecimento da liminar concedida. Tanto é verdade que peticionaram nos autos, razão deste despacho, inexistindo, portanto, a nulidade, ficando prejudicada qualquer omissão de intimação.

Aparentemente, até a presente data, o estado de tensão existente na área, que geraria conflito, evoluindo pa

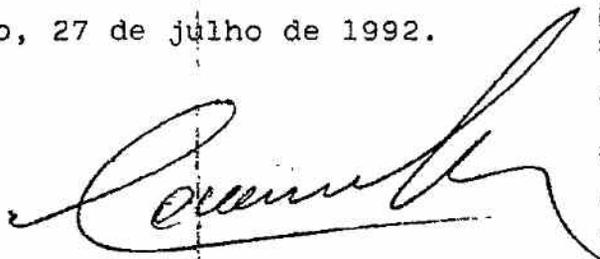
ra situação trágica e desastrosa não ocorreu.

Após uma semana da concessão da liminar, nenhuma providência foi tomada pelo Ministério Público Federal ou pela FUNAI, com relação às terras, inexistindo, portanto, o caráter emergencial.

Nestas condições, suspendo a execução da liminar anteriormente concedida, determinando que se aguarde a vinda do MM. Juiz Relator.

Expeça-se telex à MMª Juíza Impetrada e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 1992.



AMÉRICO LACOMBE

Juiz Presidente em exercício

DATA

Em 27 de 07 de 1992
Baixaram estes autos nesta Subsecretaria com o R. despacho supra

Dir. da Subsecretaria da 1.ª Seção

CLEOMAR HOLANDA

Téc. Judiciária
Primeira Seção

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE que, em 27/07/92,
foi(ram) expedido(s) telex

cuja(s) cópia(s) faço juntar, como segue(m),
São Paulo, 28 de 07 de 1992

CLEOMAR HOLANDA

Téc. Judiciária
Primeira Seção